



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884973 - MG (2025/0092587-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SAULO MENDONCA DA COSTA
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO - MG162162
PLACIDIO FERREIRA DA SILVA - MG106713
AGRAVADO : JOSE RAPHAEL NUNES
AGRAVADO : THALES DIAS NUNES
ADVOGADO : CAIO LÍVIO AMARAL NUNES - MG075196

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRAZO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Com o comparecimento espontâneo do réu, inicia-se a contagem do prazo recursal. Precedentes.
2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884973 - MG (2025/0092587-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SAULO MENDONCA DA COSTA
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO - MG162162
PLACIDIO FERREIRA DA SILVA - MG106713
AGRAVADO : JOSE RAPHAEL NUNES
AGRAVADO : THALES DIAS NUNES
ADVOGADO : CAIO LÍVIO AMARAL NUNES - MG075196

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRAZO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Com o comparecimento espontâneo do réu, inicia-se a contagem do prazo recursal. Precedentes.
2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SAULO MENDONÇA DA COSTA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A tempestividade é requisito de admissibilidade dos recursos e, se não observada, enseja o não conhecimento pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC.

II - É intempestivo o agravo de instrumento interposto além do prazo de quinze dias, estabelecido pelo artigo 1.003, § 5º, do CPC, justificando-se o acolhimento da preliminar suscitada.

III – O comparecimento espontâneo não se equipara à "citação na pessoa do advogado" a exigir poder específico, inexistindo confusão dos institutos da citação com o da representação processual.

IV - Satisfeito o fim para o qual o ato processual foi instituído, reconhece-se o comparecimento espontâneo do gravado e plena ciência da liminar deferida em seu desfavor.

V - Recurso não conhecido." (e-STJ fl. 274).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 293/298).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 231, V, 272, 1.003, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil, pois há a necessidade de intimação formal para a contagem dos prazos, sendo, portanto, tempestiva a sua manifestação.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 362/363), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à matéria trazida em âmbito recursal, o Tribunal de origem compreendeu pela intempestividade do recurso, uma vez que houve comparecimento espontâneo do advogado nos autos, o que demonstra a ciência inequívoca da parte quanto ao ato publicado.

Ê o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"Em relação à decisão agravada, conquanto a agravante afirme ter dela tomado ciência no dia 18/12/2023, consta manifestação em nome do agravante, assinada em 08/07/2023 por Plácido Ferreira da Silva, um dos procuradores constituídos pelo agravante (procuração de ordem 67), oportunidade na qual se deu por ciência da decisão agravada.

Registro, nesse ponto, que o comparecimento espontâneo não se equipara à "citação na pessoa do advogado" a exigir poder específico, inexistindo confusão dos institutos da citação com o da representação processual.

Com efeito, se a parte demandada comparece aos autos indicando a outorga de poderes a advogado para que este atue em sua defesa é porque já tem ciência sobre a existência do processo, restando atendida a finalidade do ato.

Assim, satisfeito o fim para o qual o ato processual foi instituído, reconhece-se o comparecimento espontâneo do gravado e plena ciência da liminar deferida em seu desfavor.

Dessa forma, a contagem do prazo iniciou-se no dia 11/07/2023, dia útil subsequente à data da ciência (art. 224, § 3º, do CPC), de modo que, computando-se apenas os dias úteis (art. 219, caput, do CPC) e considerando-se a suspensão do prazo no dia 26/07/2023, tem-se como termo final para interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ordem 59 o dia 01 de agosto de 2023.

No entanto, conforme registro de protocolo do agravo de instrumento, o recurso foi interposto em 15 de novembro de 2023, logo, quando já havia exaurido o prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo."

Dessa forma, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o comparecimento espontâneo da parte inicia a contagem do prazo recursal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão. 2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes,

*desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.*3. O entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que com o regime jurídico dos embargos à execução, implementado pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o disposto no artigo 738 do CPC/1973, os embargos podem ser apresentados independentemente da segurança do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Com o comparecimento espontâneo do réu, inicia-se a contagem do prazo recursal.5. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pode o juiz conhecer de ofício a irregularidade.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo interno."

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp nº 660.368/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO CONTRA MESMO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS APÓS A PUBLICAÇÃO.

1. Conforme verificado, devidamente citada a agravante.

2. Pacífico nesta Corte que havendo o comparecimento espontâneo da parte, suprida a ausência de sua citação.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, prejudicada a análise de recurso interposto contra o mesmo acórdão para o qual opostos anteriores embargos de declaração, por força do princípio da unirrecorribilidade.

4. A jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça entende que em caso de não conhecimento dos embargos de declaração por sua intempestividade o prazo para a interposição de recursos subsequentes não se interrompe.

5. Agravo interno não provido, determinando que seja certificado o trânsito em julgado da decisão do agravo em recurso especial e a baixa dos autos ao Tribunal de origem após a publicação do presente."

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.040.390/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.884.973 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0092587-9

Número de Origem:

10000232957712001 10000232957712002 10000232957712003 10000232957712004
29577202320238130000 50000604520238130388 5001024792023 50010247920238130051
51568829220208130024

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAULO MENDONCA DA COSTA

ADVOGADOS : PLACIDIO FERREIRA DA SILVA - MG106713

MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO - MG162162

AGRAVADO : JOSE RAPHAEL NUNES

AGRAVADO : THALES DIAS NUNES

ADVOGADO : CAIO LÍVIO AMARAL NUNES - MG075196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025